



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900419/2011-27
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.854 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MEKRA LANG DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem junte aos presentes autos cópia de inteiro teor do Processo Administrativo 10855.000115/2011-68.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório constante do Acórdão DRJ aqui combatido :

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 66 a 86) apresentada em 08 de abril de 2011 contra despacho decisório de número 913305990 (e-fl. 62), de 01 de março de 2011, cientificado em 10 de março de 2011, que não homologou em parte compensações com créditos de IPI do 4o trimestre de 2005, informadas em declarações de compensação relativas aos créditos discriminados no PERDCOMP de no 06330.62159.041006.1.7.01-1301, apresentado em 04 de outubro de 2006.

De acordo com o despacho decisório e seus anexos (e-fls.63 e 64), foi apurado o seguinte:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 44.504,41
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 14.540,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.854 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.900419/2011-27

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:
16470.84830.100406.1.3.01-8930

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
25679.65015.051006.1.7.01-5100

Houve posterior regularização da representação processual.

Na manifestação de inconformidade, que foi acompanhada pelos documentos de e-fls. 87 a 108, a Interessada alegou haver apresentado, em 20 de janeiro de 2011, duas declarações retificadoras “alterando a origem do crédito anteriormente declarada” e “reduzindo parte das compensações outrora atreladas ao saldo credor de IPI existente em sua escrita”.

Segundo a Interessada, tais retificações teriam sido não admitidas com base em legislação infralegal e, portanto, sem fundamento em lei, havendo apresentado “recurso, com base no artigo 56 da Lei federal no 9.874, requerendo a reconsideração ou, então, a reforma da decisão que deixou de acolher as retificações (Doc. 4)”.

Entretanto, o despacho decisório teria sido emitido antes da decisão administrativa sobre aquele recurso, o que implicaria “completo cerceamento de defesa à Recorrente e, mais, tem ela crédito suficiente para amortizar (compensar) os débitos que declarou (se consideradas todas as retificações que proferiu), devendo ser anulada (ou, então, reformada) a decisão que homologou apenas parcialmente as compensações que declarou [...]”.

Preliminarmente, alegou a tempestividade da manifestação de inconformidade e a nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa, enfatizando o seguinte:

15. É evidente que essa situação impõe à Impugnante limitação ao exercício amplo do seu direito de defesa, já que débitos que desvinculou do direito creditório inerente ao 2o Trimestre de 2005, via retificação, foram parcialmente homologados!?!?! A insegurança e consequente dificuldade no exercício do direito de defesa, na amplitude constitucionalmente assegurada, é latente.

Vejamos:

** Pelo art. 56 da Lei federal nº 9.784/99 todas as decisões administrativas são passíveis de recurso. Por que, então, o ofertado pela ora Recorrente (DOC. 41) foi ignorado pela autoridade administrativa quando da prolação do presente despacho decisório?*

** Como ficará o desenrolar deste processo administrativo, instaurado agora com a oferta desta Manifestação de Inconformidade, se o recurso supracitado (DOC. 4) for acolhido, ou parcialmente acolhido?*

** Como é possível desenvolver, na amplitude devida, o exercício do direito de defesa se os procedimentos de retificação que adotou foram sumariamente e indevidamente afastados (trazendo fortes implicações nas conclusões versadas neste despacho decisório), sendo certo que tal afastamento pode ser revisto (já que pende de julgamento recurso apresentado contra tal arbitrariedade)?*

** Inexiste certeza quanto a validade da inadmissão das Declarações de Compensação retificadoras apresentadas pela ora Recorrente, ou seja, elas podem (se acolhido o recurso que pende de apreciação) alterar, drasticamente, o cenário fático cujo agente administrativo baseou seu despacho decisório. Como é possível, então, manifestar inconformismo a tal despacho decisório, se o mesmo está baseado em questões totalmente incertas?*

No mérito, tratando do princípio da verdade material, alegou que “as homologações e não homologações feitas sobre os demais procedimentos compensatórios devem ser, de plano, afastados por este r. órgão julgador”, fazendo-se necessário “o acolhimento da situação real existente [...], qual seja, a de que o saldo credor de IPI existente na escrita fiscal da Recorrente no 2o trimestre de 2005 deve amortizar, tão-somente, as declarações de compensação apontadas nas alíneas ‘i’ e ‘vi’ do ‘item 25’ acima”.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.854 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.900419/2011-27

Ao final, apresentou os seguintes pedidos :

Diante do exposto, ínlitos Julgadores, requer-se, em preliminar, a ANULAÇÃO, AB INITIO. do presente despacho decisório, por inexistir em seu corpo menção a importante situação (retificações feitas em 2 das 3 declarações de compensação apreciadas nesta decisão, que foram inadmitidas - DOC. 3 - mas, tal pronunciamento, foi objeto de recurso - DOC. 4 - que pende de qualquer manifestação) que, por si só, torna incerta a base fática objeto de apreciação(débitos e créditos objeto destes encontros de contas) e, por conseguinte, dificulta(em verdade impossibilita) o exercício amplo do direito de defesa e, assim, necessária a aplicação do artigo 59, inciso II, do Decreto no 70.235/72.

No mérito, requer-se seja reformado tal despacho decisório, prevalecendo a verdade material em detrimento da formal e, assim, seja mantida a homologação da Declaração de Compensação no 06330.62159.041006.1.7.01-1301; e as demais Declarações de Compensação relacionadas no despacho decisório desvinculadas do direito creditório atinente ao 4o Trimestre de 2005, nos moldes das retificações indevidamente inadmitidas, tudo como obra de Direito e da tão almejada Justiça!

Requer-se, por fim, que a decisão, nos moldes do artigo 31 do Decreto no 70.235/72, entre outros requisitos, deve referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pela Recorrente contra todas as exigências, sob penado malsinado cerceamento de defesa.

Conquanto devidamente provado os fatos, protesta ainda, se necessário, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais, perícias, tudo para o deslinde da presente questão.

É o relatório.

A DRJ/RPO assim ementou seu Acórdão, ao analisar as razões de defesa :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICADORA NÃO ADMITIDA. RECURSO INTERPOSTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO APRECIANDO A DECLARAÇÃO ORIGINAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não tendo efeito suspensivo a interposição de recurso contra a não admissão de retificação de declaração de compensação, que teve por objetivo inovar irregularmente a origem do crédito do sujeito passivo, é regular a emissão de despacho decisório de não homologação parcial ou total das compensações constantes da declaração de compensação original.

Não há que se falar cerceamento de direito de defesa, quando tenha o contribuinte apresentado recursos próprios contra cada um dos procedimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

Ainda irresignada, a impugnante apresentou Recurso Voluntário, dirigido a este CARF, reiterando a ilegitimidade do despacho decisório que indeferiu as retificações das DCOMP e a consequente invalidação do Acórdão DRJ por cerceamento de defesa.

É o que bastava relatar

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF, portanto, deve ser aceito.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.854 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.900419/2011-27

Consta dos presentes autos, acompanhando a manifestação de inconformidade, cópia do Despacho DecisórioDRF/SOR/SEORT Nº 67, de 03/02/2011, expedido nos autos do processo administrativo nº 10855.000115/2011-68, que não admitiu a retificação das DCOMP (E-FLS.100) e, ainda, cópia do Recurso Hierárquico interposto contra tal decisão (e-fls.104).

Para que se possa firmar entendimento da situação em litígio, diante das afirmações da recorrente, mesmo que não haja ligação entre os presentes autos e aquele onde se discutiu as retificações das DCOMP, entendo necessário que se juntem aos presentes autos cópia de inteiro teor do processo administrativo nº 10855.000115/2011-68.

Conclusão

Pelo exposto, voto para que seja este julgamento convertido em diligência, para que a Unidade de Origem junte aos presentes autos cópia de inteiro teor do processo administrativo nº 10855.000115/2011-68.

Após os presentes autos devem retornar a este CARF para continuidade do julgamento.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini